PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0507415-61.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. ROUBO MAJORADO (ART. 157, CAPUT CP). APELANTE CONDENADO À PENA DE 03 (TRÊS) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL ABERTO E 35 (TRINTA E CINCO) DIAS-MULTA. NULIDADE DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E A SENTENCA CONDENATÓRIA. EFETIVO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INALBERGAMENTO. MATERIALIDADE, TIPICIDADE E AUTORIA DELITIVAS EVIDENCIADAS DE FORMA INEQUÍVOCA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. REFORMA DA DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUMENTO DA FRAÇÃO DE REDUÇÃO EM RAZÃO DA TENTATIVA.INDEFERIMENTO. EXTENSO PERCURSO DO "ITER CRIMINIS". PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. APELO CONHECIDO, PRELIMINAR REJEITADA, E, NO MÉRITO, IMPROVIDO. 1. Trata-se de Apelação Criminal interposta pela Defensoria Pública do Estado da Bahia contra sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 4º Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, Dr., que, nos autos de nº 0507415-61.2020.8.05.0001, julgou procedente o pedido constante na denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia para condenar os Réus/Apelantes, nas sanções do artigo 157, caput, do Código Penal. 2. Na oportunidade, o Magistrado sentenciante fixou a pena ao apelante (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão em regime inicial aberto e 35 (trinta e cinco) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delitivo, concedendo o direito de recorrer em liberdade. 3. Da prefacial, em breve resumo, extrai-se que no dia 28 de março de 2020, por volta das 20:20, nas proximidades da entrada do Jardim Nova Esperança, a vítima se encontrava a bordo do transporte coletivo da empresa Integra Expresso Vitória, que fazia o trajeto Estação Pirajá/Fazenda Grande IV, quando foi surpreendida pela ação do ora Apelante 4. Exsurge, ainda, que o Recorrente abordou a vítima exercendo grave ameaça ao simular o porte de uma arma de fogo à sua cintura e anunciou um assalto, determinando que a vítima, em silêncio para não levantar suspeitas, lhe entregasse o respectivo aparelho de telefonia celular. Naquele exato momento, uma outra passageira solicitou a parada do ônibus, tendo a ofendida, muito nervosa, se levantado com o objetivo de descer do veículo, sendo impedida pelo acusado que ergueu a perna obstaculizando a sua passagem. 5. A vítima, entretanto, desferiu um chute na perna do denunciado, forçando sua passagem para em seguida descer do ônibus, não tendo o crime se consumado por circunstâncias absolutamente alheias à vontade do agente. Foi então que a vítima avistou uma viatura da Polícia Militar e solicitou apoio dos agentes, os quais lograram capturar o denunciado e prendê-lo em flagrante delito. 6. Ausente lesão ao princípio da correlação entre a denúncia e a sentença quando a peça acusatória descreve elementos suficientes para vincular o acusado aos fatos que lhe foram imputados, possibilitando—lhe compreender o teor da acusação, sem qualquer óbice ao exercício da ampla defesa. 7. A materialidade e autoria delitivas restaram suficientemente comprovadas pelo conjunto probatório, em especial, pelo Auto de prisão em flagrante (ID nº 55426402, fls. 02), Auto de Exibição e Apreensão (ID nº 55426402, fls. 09), depoimentos da vítima e das testemunhas de acusação. 8. Não se vislumbra qualquer razão para se apreciar com reservas os testemunhos dos policiais militares, nem mesmo das vítimas, sobretudo por não haver nos autos qualquer indício de eventual interesse destes em incriminar os

Apelantes, bem assim por ter sido oportunizado o contraditório e a ampla defesa, durante seus depoimentos. 9. Ressalte-se que, em se tratando de delito patrimonial, comumente cometido às escondidas, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narrado com riqueza de detalhes todo o fato, de maneira coerente, coesa e sem contradições. 10. Oportuno registrar que a função de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos prestados, mormente quando se apresentam coerentes e harmônicos com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em juízo, sendo oportunizado o contraditório. 11. In casu, as provas carreadas ao feito demonstram que, de fato, o Apelante praticou o delito, mediante grave ameaça à vítima, por si só, se revela apta a caracterizar a elementar do crime de roubo, tanto é assim que, no caso vertente, ocorreu a efetiva inversão da posse da res furtiva. 12. No tocante ao emprego de arma branca, verifica-se que a utilização de tal artefato consubstancia situação de maior reprovabilidade da conduta do Recorrente, ultrapassando os elementos ínsitos ao tipo penal do roubo, pois eleva a gravidade da ameaça, expondo a efetivo perigo a integridade física e psicológica da vítima. 13. Na segunda etapa, inexistentes circunstâncias atenuantes ou agravantes. 14. Já na terceira etapa da dosimetria a defesa pretende a defesa a aplicação do patamar máximo de 2/3 em relação à tentativa. 15. Considerando que o delito tentado é inversamente proporcional à aproximação do resultado, ou seja, quanto maior for o percurso do "iter criminis" pelo agente, menor será a fração de redução, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, deve ser mantida a fração aplicada na sentença primeva. 16. Levando-se em consideração que o delito foi perpetrado com emprego de grave ameaça contra a vítima, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ante o óbice contido no art. 44, inciso I, CPB. 17. Incabível o benefício estatuído no art. 77 do CPB, ante a aplicação de pena privativa de liberdade superior a 02 (dois) anos. 18. Parecer ministerial pelo conhecimento e improvimento do apelo, subscrito pelo Procurador de Justiça, Dr. . RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO, PRELIMINAR REJEITADA, E, NO MÉRITO IMPROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0507415-61.2020.8.05.0001. provenientes da Comarca de Salvador/BA, em que figura como Apelante, , e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA E NO MÉRITO, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, e assim o fazem pelas razões a sequir expostas no voto do Desembargador Relator. Sala das Sessões, (Data constante na certidão eletrônica de iulgamento) DES. RELATOR (assinado eletronicamente) ACO4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 29 de Janeiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0507415-61.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal interposta pela Defensoria Pública do Estado da Bahia contra sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, Dr., que, nos autos de n° 0507415-61.2020.8.05.0001, julgou procedente o pedido constante na denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia para condenar o Réu/Apelante, nas sanções do artigo 157, caput, do Código

Penal. Na oportunidade, o Magistrado sentenciante fixou a pena ao apelante (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão em regime inicial aberto e 35 (trinta e cinco) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delitivo, concedendo o direito de recorrer em liberdade. Da prefacial, em breve resumo, extraise que no dia 28 de março de 2020, por volta das 20:20, nas proximidades da entrada do Jardim Nova Esperança, a vítima se encontrava a bordo do transporte coletivo da empresa Integra Expresso Vitória, que fazia o trajeto Estação Pirajá/Fazenda Grande IV, quando foi surpreendida pela ação do ora Apelante Exsurge, ainda, que o Recorrente abordou a vítima exercendo grave ameaça ao simular o porte de uma arma de fogo à sua cintura e anunciou um assalto, determinando que a vítima, em silêncio para não levantar suspeitas, lhe entregasse o respectivo aparelho de telefonia celular. Naquele exato momento, uma outra passageira solicitou a parada do ônibus, tendo a ofendida, muito nervosa, se levantado com o objetivo de descer do veículo, sendo impedida pelo acusado que erqueu a perna obstaculizando a sua passagem. A vítima, entretanto, desferiu um chute na perna do denunciado, forçando sua passagem para em seguida descer do ônibus, não tendo o crime se consumado por circunstâncias absolutamente alheias à vontade do agente. Foi então que a vítima avistou uma viatura da Polícia Militar e solicitou apoio dos agentes, os quais lograram capturar o denunciado e prendê-lo em flagrante delito. Concluída a instrução, foi proferida a sentenca de ID nº 55428174. Irresignado com a condenação, o acusado interpôs apelo aduzindo preliminar mente a nulidade da sentença por ausência de correlação entre a denúncia e a sentença, no mérito, postulando, em síntese, tese absolutória por ausência de provas, com fulcro no artigo 386, VII do CP, readequação da pena base e fixação no mínimo legal, aplicação do percentual da redução em função da figura tentada em seu importe máximo de 2/3 (dois terços). Nas contrarrazões, pugna o Parquet pela manutenção da sentença recorrida. Remetidos os autos a esta Superior Instância, foi dado vista à Procuradoria de Justiça que se manifestou através do parecer da lavra do Douto Procurador de Justiça, Dr., opinando pelo improvimento do apelo. Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Salvador/BA (data registrada no sistema) Des. Relator (assinado eletronicamente) AC04 PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0507415-61.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Trata-se de Apelação Criminal interposta pela Defensoria Pública do Estado da Bahia contra sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, Dr. , que, nos autos de nº 0507415-61.2020.8.05.0001, julgou procedente o pedido constante na denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia para condenar os Réus/Apelantes, nas sanções do artigo 157, caput, do Código Penal. Na oportunidade, o Magistrado sentenciante fixou a pena ao apelante (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão em regime inicial aberto e 35 (trinta e cinco) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delitivo, concedendo o direito de recorrer em liberdade. Da prefacial, em breve resumo, extraise que no dia 28 de março de 2020, por volta das 20:20, nas proximidades da entrada do Jardim Nova Esperança, a vítima se encontrava a bordo do transporte coletivo da empresa Integra Expresso Vitória, que fazia o trajeto Estação Pirajá/Fazenda Grande IV, quando foi surpreendida pela

ação do ora Apelante Exsurge, ainda, que o Recorrente abordou a vítima exercendo grave ameaça ao simular o porte de uma arma de fogo à sua cintura e anunciou um assalto, determinando que a vítima, em silêncio para não levantar suspeitas, lhe entregasse o respectivo aparelho de telefonia celular. Naquele exato momento, uma outra passageira solicitou a parada do ônibus, tendo a ofendida, muito nervosa, se levantado com o objetivo de descer do veículo, sendo impedida pelo acusado que erqueu a perna obstaculizando a sua passagem. A vítima, entretanto, desferiu um chute na perna do denunciado, forcando sua passagem para em seguida descer do ônibus, não tendo o crime se consumado por circunstâncias absolutamente alheias à vontade do agente. Foi então que a vítima avistou uma viatura da Polícia Militar e solicitou apoio dos agentes, os quais lograram capturar o denunciado e prendê-lo em flagrante delito. Concluída a instrução, foi proferida a sentença de ID nº 55428174. Irresignado com a condenação, o acusado interpôs apelo aduzindo preliminar mente a nulidade da sentença por ausência de correlação entre a denúncia e a sentença, no mérito, postulando, em síntese, tese absolutória por ausência de provas, com fulcro no artigo 386, VII do CP, readequação da pena base e fixação no mínimo legal, aplicação do percentual da redução em função da figura tentada em seu importe máximo de 2/3 (dois terços). Nas contrarrazões, pugna o Parquet pela manutenção da sentença recorrida. Remetidos os autos a esta Superior Instância, foi dado vista à Procuradoria de Justiça que se manifestou através do parecer da lavra do Douto Procurador de Justica. Dr., opinando pelo improvimento do apelo. 1. DA NULIDADE PROCESSUAL Com efeito, o princípio da correlação entre a denúncia e a sentença manifesta a garantia do direito de ampla defesa, pois assegura ao acusado a convicção de que não poderá ser condenado sem a oportunidade de conhecer do fato delituoso que lhe é atribuído. Deflui-se disso que a violação da regra da correlação entre a acusação e sentença é causa de nulidade absoluta, por ofender os princípios do contraditório, da ampla defesa e, por conseguinte do devido processo legal. No caso em apreço, observa-se que o apelante foi denunciado pelas condutas descritas nos artigos artigo 157, caput, c/c o artigo14, inciso II, ambos do CP. Pois bem. A alegação de ofensa ao princípio da correlação entre a denúncia e a sentença cingese ao fato de não ter constado da denúncia a utilização de faca pelo apelante, mas de arma de fogo. Tal situação, todavia, não conduz à existência de violação ao princípio aventado. Para o necessário respeito ao princípio da correlação entre a denúncia e a sentença, basta que a conduta pela qual o acusado responde esteja suficientemente descrita na denúncia, de forma a permitir que a defesa exerça seu papel de forma concreta, mas cujos meandres terão suas balizas definidas durante o processo penal. E como visto, a inicial acusatória descreveu a conduta praticada (tentativa de roubo mediante grave ameaça), trazendo elementos suficientes, que vinculam o Apelante aos fatos que lhe foram imputados, possibilitando-lhe compreender o teor da acusação e exercer sua defesa, sem que tivesse advindo daí qualquer óbice ao exercício do direito de defesa. A propósito: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. CRIME CONTRA AS RELACOES DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E A SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a superveniência de sentença penal condenatória inviabiliza a pretensão de reconhecimento da inépcia da denúncia e da ausência de justa causa para a persecução penal (HC 129.577-AgR, Rel. Min., Segunda Turma, DJe de

26/4/2016). 2. Presente a correlação entre o fato descrito na peça acusatória e o fato pelo qual o réu foi condenado. Nada impediu a compreensão da acusação e o pleno exercício da ampla defesa, circunstância indispensável para o reconhecimento da nulidade. É da competência da instância ordinária, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, examinar os elementos de prova colhidos e conferir definição jurídica adequada para os fatos apurados. 3. A dosimetria da pena está ligada ao mérito da ação penal, ao juízo que é realizado pelo magistrado sentenciante após a análise do acervo probatório amealhado ao longo da instrução criminal. Daí ser inviável, na via estreita do Habeas Corpus, reavaliar os elementos de convicção, a fim de se redimensionar a sanção. O que está autorizado, segundo reiterada jurisprudência desta CORTE, é apenas o controle da legalidade dos critérios invocados, com a correção de eventuais arbitrariedades, o que não se verifica na espécie. 4. No presente caso, a escolha da pena de detenção em detrimento da multa alternativamente cominada no preceito secundário do art. 7º da Lei 8.137/1990 foi devidamente motivada pelas instâncias ordinárias, atendendo, assim, ao requisito da legalidade. Além disso, a sanção foi estabelecida de maneira proporcional e adequada às circunstâncias do caso concreto, "sendo certo não poder se utilizar o 'habeas corpus para realizar novo juízo de reprovabilidade, ponderando, em concreto, qual seria a pena adequada ao fato pelo qual condenado o Paciente' (HC 94.655/ MT, Rel. Min.)" (HC 138168, Relator (a): , DJe de 21/2/2017). 5. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF - RHC: 233414 SC, Relator: Min. , Data de Julgamento: 08/11/2023, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 09-11-2023 PUBLIC 10-11-2023) grifos nossos HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO PREJUDICADO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MAUS ANTECEDENTES. PROCESSOS ANTIGOS. DIREITO AO ESQUECIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33. § 4º, DA LEI N. 11.324/2006. INAPLICABILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO. NÚMERO DE INFRAÇÕES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Na espécie, a alegação de inépcia volta-se contra denúncia que, superadas as demais fases processuais, permitiu a prolação de sentença condenatória. Esta narrou minuciosamente os fatos delituosos, individualizou a conduta do paciente, pontou os elementos probatórios coletados durante a instrução processual penal, bem assim as circunstâncias que interferiram na dosimetria da reprimenda, de modo a validamente alcançar seu objetivo, qual seja, o de afirmar a existência de provas da materialidade e a presença de elementos demonstrativos da autoria, nos termos delineados na peça acusatória, aplicando a sanção penal correspondente. Diante desse cenário, superada a alegação de inépcia da denúncia. Com efeito, o tema foi amplamente analisado, com aprofundado exame de provas, sobrepujando eventuais nódoas da inicial acusatória. Precedentes. 2. O princípio da correlação representa um dos mais importantes postulados para a defesa, estabelecendo balizas para a produção da prova, para a condução do processo e para a prolação do édito condenatório ao disciplinar a imperiosa correspondência entre o comportamento imputado ao acusado e sua responsabilidade penal. Portanto, inadmissível seja o indivíduo condenado por condutas não descritas na inicial acusatória. Decerto, outrossim, que o réu se defende dos fatos narrados na incoativa, e não da capitulação jurídica a eles atribuída pela acusação. Sendo assim, o Magistrado, ao proferir a

sentença, poderá conferir nova definição jurídica aos fatos narrados na denúncia, sem que tal procedimento implique ofensa ao princípio em desfile. 3. Na espécie, após investigação de grande proporção, ficou evidenciada a liderança do paciente na cadeia de tráfico de entorpecentes na região de Maringá. Além disso, a sentença especificou os elementos de prova que justificaram a condenação do paciente, destacando o teor das conversas telefônicas interceptadas e os depoimentos das testemunhas. Desse modo, não foram apenas as escutas telefônicas que sustentaram o decreto condenatório. A condenação do paciente também foi embasada nos depoimentos das testemunhas, que apontaram o acusado como chefe da organização criminosa. Esclareceu o colegiado local que os autos circunstanciados constantes da interceptação telefônica integraram a denúncia. Portanto, os fatos pelos quais foi condenado o paciente estavam suficientemente descritos na peça acusatória. De mais a mais, não viola o princípio da congruência a indicação pelo Magistrado, na sentença, de circunstância ou depoimento que, embora não minudenciado na peça acusatória, serviu para reforçar sua convicção, desde que respeitado, como na espécie, o princípio do contraditório. É dizer, embora os autos circunstanciados considerados para corroborar a condenação do paciente pelos crimes de tráfico de entorpecentes não tenham sido integralmente transcritos na inicial acusatória, estavam nos autos desde o início da instrução processual penal, sendo de pleno conhecimento da defesa. Precedentes. 4. Nos termos da jurisprudência desta Casa. "quando os registros da folha de antecedentes do réu são muito antigos, como no presente caso, admite-se o afastamento de sua análise desfavorável, em aplicação à teoria do direito ao esquecimento. Não se pode tornar perpétua a valoração negativa dos antecedentes, nem perenizar o estigma de criminoso para fins de aplicação da reprimenda, pois a transitoriedade é consectário natural da ordem das coisas. Se o transcurso do tempo impede que condenações anteriores configurem reincidência, esse mesmo fundamento o lapso temporal - deve ser sopesado na análise das condenações geradoras, em tese, de maus antecedentes" (REsp n. 1.707.948/RJ, relator Ministro , Sexta Turma, DJe de 16/4/2018). 5. Nos moldes da orientação desta Corte Superior, é "inaplicável a causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 na hipótese em que o réu tenha sido condenado, na mesma ocasião, por tráfico e pela associação de que trata o art. 35 do mesmo diploma legal. A aplicação da referida causa de diminuição de pena pressupõe que o agente não se dedique às atividades criminosas. Cuida-se de benefício destinado ao chamado 'traficante de primeira viagem', prevenindo iniquidades decorrentes da aplicação a este de reprimendas semelhantes às daqueles que fazem do tráfico um 'meio de vida'. Desse modo, verifica-se que a redução é logicamente incompatível com a habitualidade e permanência exigidas para a configuração do delito de associação, cujo reconhecimento evidencia a conduta do agente voltada para o crime e envolvimento permanente com o tráfico" (REsp n. 1.199.671/MG, relatora Ministra , Sexta Turma, julgado em 26/2/2013). 6. Nos termos do art. 71 do Código Penal, verifica-se a continuidade delitiva quando o agente, mediante pluralidade de condutas, realiza uma série de crimes da mesma espécie, guardando entre si um elo de continuidade – mesmas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução. Presentes os mencionados requisitos, a aplicação da pena observará o sistema da exasperação: o magistrado sentenciante escolherá quaisquer das penas, se idênticas, ou a maior delas, se distintas, aumentando, na terceira etapa do cálculo da reprimenda, em 1/6 a 2/3, levando em

consideração a quantidade de infrações perpetradas pelo agente. Acerca do assunto, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu a seguinte correlação: a) 1/6 de aumento quando forem praticadas duas infrações; b) 1/5 para três; c) 1/4 para quatro; 1/3 para cinco; 1/2 para seis; e 2/3 para sete ou mais ilícitos. 7. No caso, reconhecida a prática de 5 crimes de tráfico de drogas em continuidade delitiva, correta a incidência da fração de 1/3. Precedentes. 8. Ordem parcialmente concedida para afastar a circunstância judicial relativa aos maus antecedentes da primeira etapa do cálculo das reprimendas e, assim, redimensionar a sanção definitiva do paciente para 13 anos, 4 meses e 28 dias de reclusão, mais o pagamento de 1.997 diasmulta, mantidas as demais disposições do acórdão local. (STJ - HC: 452570 PR 2018/0129740-9, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 02/02/2021, T6 SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/02/2021) grifos nossos Inviável, nesse cenário, reconhecer a existência de violação ao princípio da correlação entre a denúncia e a sentença. Preliminar rejeitada. 2. DO PLEITO ABSOLUTÓRIO. TESE DE FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. EM apertada síntese, o recorrente alega a fragilidade do conjunto probatório sustentando a inexistência de qualquer prova segura e concreta que possa concluir pela efetiva culpabilidade do acusado. No entanto, após detida análise dos autos, denota-se com clarividência que a prova colhida na fase inquisitorial restou corroborada pelos elementos amealhados na instrução processual. Extrai-se que, durante a audiência de instrução e julgamento realizada em 19/07/2023, foram ouvidos os policiais que efetuaram a prisão do réu, os quais, em uníssono, confirmaram a narrativa constante na peça acusatória, de forma clara e concisa, em sintonia com os demais elementos reunidos nos fólios. O SGT/PM afirmou reconhecer o acusado como a pessoa que foi detida pela quarnição na ocorrência noticiada na denúncia. Esclareceu que estavam fazendo abordagens policiais de rotina quando em um determinado momento passou um ônibus que fez transformação do farol baixo para o farol alto, momento em que pararam o ônibus. Assim que adentraram no coletivo, os passageiros já indicaram o acusado como sendo a pessoa que estava tentando roubar uma vítima. Disse que foi narrado à quarnição policial que o acusado simulou estar armado e tentou roubar o celular da moça. Esclareceu que a vítima estava dentro do ônibus e afirmou que o acusado simulou estar armado e pediu seu celular. De posse das informações colhidas no interior do ônibus, tiraram e conduziram o acusado para a Central de Flagrante juntamente com a vítima. O SD/PM asseverou reconhecer o acusado como sendo a mesma pessoa que foi presa no dia da ocorrência descrita na denúncia. Afirmou que a guarnição policial estava fazendo abordagens na rua quando foi informado, pelos seus colegas, que havia um suspeito tentando roubar uma mulher dentro do transporte coletivo. Na ocasião, o ônibus já estava parado pela blitz, quando entrou no coletivo. No interior do ônibus, a vítima acusou o rapaz de tentar subtrair seus bens, afirmando que o acusado colocou a mão na cintura indicando estar armado. A vítima informou que o acusado sentou-se ao seu lado no ônibus, sendo que ele estava com uma faca dentro de uma sacola amarela. Em dado momento o acusado tirou a faca de dentro do saco, encostou a faca na cintura da depoente e disse ''perdeu, passa o celular''. A depoente puxou a corda dando o sinal para que o ônibus parasse no próximo ponto, chamou sua vizinha que estava em cadeira próxima para que ela descesse no ponto. Quando a depoente se levantou, o denunciado colocou a perna para impedir que a mesma saísse da cadeira. A depoente deu um "chute" na perna do ladrão e saiu. Assim que saiu do ônibus encontrou uma viatura e informou o que havia acontecido. Os

policiais entraram no ônibus e prenderam o acusado. A vítima esclareceu que o indivíduo que tentou lhe assaltar no ônibus foi o mesmo que a polícia conduziu para Delegacia. Revelou também que na abordagem policial foi encontrado com o acusado a faca utilizada na tentativa da prática delitiva, sendo uma faca de serra, de cabo amarelo fraco. A respeito do tema, leciona : "A vítima do crime, em geral, é quem pode esclarecer, suficientemente, como e de que maneira teria ele ocorrido. Foi ela quem sofreu a ação delituosa, e, por isso mesmo, está apta a prestar os necessários esclarecimentos à Justiça. Desse modo, sua palavra deve ser aceita com reservas, devendo o Juiz confrontá-la com os demais elementos de convicção, por se tratar de parte interessada no desfecho do processo. Em certos casos, porém, é relevantíssima a palavra da vítima do crime. Assim, naqueles delitos clandestinos — qui clam conittit solent — que se cometem longe dos olhares de testemunhas, a palavra da vítima é de valor extraordinário." (Processo Penal, Saraiva, 12ª ed., Volume 3, p. 262). Ademais, tratando-se de delito patrimonial, comumente cometido às escondidas, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narrado com riqueza de detalhes todo o fato, de maneira coerente, coesa e sem contradições. Gizo, ainda, que os depoimentos dos policiais ouvidos em Juízo revestem-se de eficácia probatória, dada a fé pública e a presunção de veracidade de que gozam. Destarte, ao contrário do que sustenta a defesa, observa-se que foram ouvidas testemunhas arroladas pela acusação, na fase judicial, ais quais, em uníssono, confirmaram a narrativa constante na peça acusatória, de forma clara e concisa, em sintonia com o teor dos depoimentos colhidos ainda na fase inquisitorial. Ouvido judicialmente o acusado alegou que "Estava no coletivo pois é vendedor ambulante. Na ocasião estava retornando para casa. A polícia entrou no ônibus e fez a abordagem de rotina. Informou que a polícia lhe chamou e perguntou se tinha tentado roubar alguma coisa. O depoente negou. A polícia perguntou se o mesmo tinha passagem por delegacia, tendo dito que sim. Alega, que nesse momento, a polícia o conduziu até a delegacia. Afirmou que não teve nenhuma conversa com qualquer mulher dentro do ônibus antes de ser conduzido. Disse que estava com uma sacola com alimentos que tinha arrecadado para sua família. Afirmou que não tinha faca dentro da sacola. Esclareceu que lembrava vagamente de uma mulher morena que, de longe, lhe apontou para o policial. Declarou que sentou ao lado dessa mulher morena. Por fim asseverou que a mulher deve ter se assustado com sua aparência e se precipitou achando que iria roubá-la." Ora, conquanto o apelante tenha negado os fatos em ambas as fases da persecução penal, não apontou qualquer indicativo de prova nesse sentido. A mingua de qualquer respaldo nos autos, a negativa do Recorrente não possui o condão de desqualificar os demais elementos probatórios colhidos no bojo dos fólios, constituindo esta tese apenas expressão ampla e irrestrita do seu legítimo direito constitucional de autodefesa. Tenho, portanto, que a autoria e materialidade delitivas restaram sobejamente demonstradas nos autos a partir dos elementos colhidos no inquérito policial, corroborados pela prova produzida em Juízo. À vista deste cenário, portanto, não assiste razão ao apelante, devendo, pois, ser mantida a condenação do Recorrente. 3. DA REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA No que pertine ao capítulo referente ao cálculo dosimétrico, do detido exame dos fólios, verifica-se que a sentença não merece reparos, consoante a seguir explicitado. Neste ponto, é necessário esclarecer que a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não induz a uma operação aritmética em que se atribuiria pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas por meio de

cálculo matemático levando-se em conta as penas mínima e máxima cominadas abstratamente ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada. Ademais, o que se impõe ao magistrado é apontar, motivadamente, os fundamentos da consideração negativa, positiva ou neutra das oito circunstâncias judiciais mencionadas no art. 59 do CP e, dentro disso, eleger a reprimenda que melhor servirá para a prevenção e repressão do fato-crimeo praticado, exatamente como procedido na espécie. Após analisar as circunstâncias do retromencionado artigo o MM Juiz fixou a pena basilar, acima do mínimo legal, ou seja, 04 (guatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão, por entender que nem todas as vetoriais seriam favoráveis aos Apelantes. Senão vejamos: 1º FASE — CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (art. 59 do Código Penal): Primeiramente, quanto à aplicação da pena-base, oportuno ressaltar que: "A dosimetria da pena obedece a certa discricionariedade, porque o Código Penal não estabelece regras absolutamente objetivas para sua fixação" (STJ, AgRg no AREsp 499.333/SP, Rel. Ministro , julgado em 07/08/2014). Assim, na primeira fase, segundo as circunstâncias judiciais do art. 59, do CP: a) a culpabilidade do acusado, consistente na reprovabilidade de sua conduta, não ultrapassou aquela inerente ao tipo penal; b) apesar do acusado figurar como réu em outro processo criminal (Proc. 0513323-70.2018.8.05.0001), o mesmo não deve ser considerado detentor de maus antecedentes, visto que não há sentença penal condenatória no mencionado processo; c) a conduta social do réu não pode ser reputada inadequada, haja vista inexistirem elementos capazes de influir negativamente nesse aspecto, não sendo razoável que tal circunstância judicial lhe seja sopesada desfavoravelmente; d) a personalidade, que serve para demonstrar a índole do agente, seu temperamento, o que depende de uma valoração da história pessoal de vida de cada pessoa, de seus antecedentes biopsicológicos herdados e de sua estrutura como pessoa. Dessa maneira, não existem nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la; e) a busca do lucro fácil pelo autor do crime de roubo é inerente ao próprio tipo penal violado (STJ: HC 87710 / DF), não podendo tal circunstância ser valorada negativamente no momento da aplicação da pena, já que inexistem outros motivos diversos daquele pré-definido no tipo; f) quanto às circunstâncias do crime, devo considerar como sendo negativa o fato de o acusado ter encostado a faca na vítima. Essa é uma situação que expõe a vítima a um maior risco e deve ser valorada em desfavor do acusado; g) as consequências do crime são graves, mas não extrapolam a essência do tipo penal. Neste sentido, deixo de valorar esta circunstância negativamente.; h) o comportamento da vítima não contribuiu para a prática do crime, motivo por que deixo de valorar esta circunstância negativamente, consoante jurisprudência dominante no STJ, a exemplo do HC 284.951/MG e do REsp 1255559/DF. O crime de ROUBO possui previsão de pena privativa de liberdade (preceito secundário) de 04 a 10 anos de reclusão e multa. Das 8 (oito) circunstâncias judiciais mencionadas acima, 1 (uma) labora em desfavor do acusado (circunstâncias do crime). Adotando critério objetivo para estipulação do quantum a ser acrescido por cada circunstância judicial negativa, tenho que cada uma delas (as negativas) aumentam a pena mínima em 9 meses (produto da diferença entre a pena máxima e a mínima [6 anos = 72 meses] dividido pelo número de circunstâncias a serem analisadas [8] = cada circunstância equivale a 9 meses). O mesmo cálculo deve ser feito em relação aos diasmulta, a saber: 360 [máximo] - 10 [mínimo] = 350 dividido por 8 = 43 diasmultas por cada circunstância judicial valorada negativamente a ser

acrescido dos 10 dias-multa do patamar mínimo. Desta forma, existindo uma circunstância judicial negativa, fixo a pena base em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. A individualização da pena é atividade discricionária do julgador, submetida, portanto, aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo revisão apenas nas hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, quando não observados os parâmetros da legislação de regência e o princípio da proporcionalidade. Sobre a proporcionalidade na individualização da pena, vale colacionar os ensinamentos precisos de : "A pena-base a ser fixada deverá se revelar a mais adequada possível, para que o quantum dosado não seja excessivamente desproporcional com as circunstâncias fáticas concretas que norteiam o delito praticado e a pessoa do autor, seja em relação ao excesso ou à carência. O princípio da proporcionalidade inegavelmente se densifica no momento da fixação da pena-base diante da discricionariedade atribuída ao julgador, que deverá adotar a melhor forma de aplicar o patamar ideal de valoração para a preservar o funcionamento de todo o sistema de dosimetria da pena em concreto (sistema trifásico). Desde que observada a hierarquia das fases, portanto, poderá se revelar mais justa (proporcional) a fixação da pena-base (individualização da pena) com a aplicação do critério ideal de valoração (1/8) a partir da pena mínima cominada ou do resultado obtido do intervalo de pena previsto em abstrato para o tipo (mínimo e máximo)."(Destacou-se). Nesse diapasão, cumpre destacar a licão do ilustre doutrinador : "Mensurar a pena-base, de maneira particularizada a cada acusado, de modo a individualizá-lo, conforme o que fez e de acordo com seus atributos próprios, é a meta fundamental do magistrado, na sentença condenatória. São necessários critérios para a eleição do quantum inicial (pena-base), que deve variar entre o mínimo e o máximo cominados, em abstrato, pelo legislador, constantes dos tipos penais incriminadores. Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível.". (. Manual de Direito Penal. 15ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019.) Neste ponto, é necessário esclarecer que a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não induz a uma operação aritmética em que se atribuiria pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas por meio de cálculo matemático levando-se em conta as penas mínima e máxima cominadas abstratamente ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada. Ademais, o que se impõe ao magistrado é apontar, motivadamente, os fundamentos da consideração negativa, positiva ou neutra das oito circunstâncias judiciais mencionadas no art. 59 do CP e, dentro disso, eleger a reprimenda que melhor servirá para a prevenção e repressão do fato-crimeo praticado, exatamente como procedido na espécie. Da doutrina, nesse sentido, pode-se citar: "Nesta etapa, incumbe ao juiz valorar todas as circunstâncias e causas que envolvem o fato criminoso e que norteiam a pessoa do acusado, tornando-o um ser único no decorrer do processo de aplicação da sanção penal. Individualizar a pena é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, sempre em busca dos fins retributivo e preventivo da sanção penal. [...] A fixação da pena não pode resultar de uma simples operação matemática, pois estamos diante de algo que não se relaciona com a ciência exata. Sem dúvida, depois da vida, estamos avaliando o maior de todos os bens, qual seja, a liberdade, e, para tanto, precisamos fazer aflorar todo o senso de justiça para dosar a pena

necessária e suficiente à reprovação de determinada conduta (princípio da proporcionalidade)." (SCHMITT, . Sentença Penal Condenatória. 13. ed. rev. e atual. Editora JusPodivm, 2019, p. 108-109) No que diz respeito às circunstâncias do crime, tem-se que são todos os elementos do fato delituoso, acessórios ou acidentais, não definidos na lei penal, consistindo no próprio modus operandi empregado pelo agente, de modo que caracterizam elementos que não compõem o crime, mas que influenciam em sua gravidade, tais como estado de ânimo, o local da ação delituosa, o tempo de sua duração, as condições e o modo de agir. Ensina : "Trata-se do modus operandi empregado na prática do delito (crime ou contravenção penal). São elementos que não compõem a infração penal, mas que influenciam em sua gravidade, tais como o estado de ânimo do agente, o local da ação delituosa, o tempo de sua duração, as condições e o modo de agir, o objeto utilizado, a atitude assumida pelo autor no decorrer da realização do fato, o relacionamento existente entre o autor e a vítima, dentre outros." (Sentença Penal Condenatória Teoria e Prática, 15ª edição revista e atualizada, Editora JusPodivm) Para , circunstâncias do crime: "Refere-se à maior ou menor gravidade do delito em razão do modus operandi no que diz respeito aos instrumentos do crime, tempo de sua duração, forma de abordagem, objeto material, local da infração etc." (Direito penal: parte geral/. 23. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018 sinopse jurídicas; v. 07) No tocante ao emprego de arma branca, verifica-se que a utilização de tal artefato consubstancia situação de major reprovabilidade da conduta do Recorrente, ultrapassando os elementos ínsitos ao tipo penal do roubo, pois eleva a gravidade da ameaça, expondo a efetivo perigo a integridade física e psicológica da vítima Com efeito, após a alteração promovida pela Lei nº 13.654/2018, o emprego de arma branca passou a não consubstanciar majorante do crime de roubo, ante a revogação do inciso I do § 2º do art. 157 do CP. Todavia, tal não impede que o emprego de arma branca possa ser utilizado para majoração da pena-base, quando as circunstâncias do caso concreto assim justificarem. Conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, "não há ilegalidade no deslocamento da circunstância referente ao emprego de arma branca, da terceira, para a primeira fase de dosimetria, em razão de inovação legislativa que revogou o art. 157, § 2º, I, do CP, medida que inclusive beneficia ao condenado." (AgRg no HC Nº 506.459 — DF, Relator Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 29/10/2019) Neste sentido, também, os seguintes julgados: "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. DOSIMETRIA. EMPREGO DE ARMA BRANCA (FACA). LEI N. 13.654/18. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. VALORAÇÃO COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DO ÓBICE PREVISTO NA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. I – Após a alteração promovida pela Lei nº 13.654/2018, o entendimento desta Corte Superior se assentou no sentido de que o emprego de arma branca, embora não configure mais causa de aumento do crime de roubo, poderá ser utilizado para a majoração da pena-base, quando as circunstâncias do caso concreto assim justificarem, não havendo que se falar em violação ao princípio da ne reformatio in pejus, desde que a pena final não seja maior que a fixada na sentença condenatória. Precedentes. II - O recurso especial pleiteia revaloração de fatos considerados incontroversos pelo acórdão recorrido. Portanto, o caso não atrai o óbice da Súmula 7/STJ, que veda o reexame de fatos e provas, uma vez que a apreciação do pedido não depende de modificação das balizas fáticas estabelecidas pelas instâncias antecedentes. III - In casu, o acórdão hostilizado asseverou que o ora

agravante, mediante grave ameaça exercida pelo emprego de arma branca subtraiu para si aparelho celular da vítima, "sob ameaça de lhe"dar uma facada"(fl. 253), o que enseja valoração negativa das circunstâncias do crime, dada a maior reprovabilidade da conduta do recorrido. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no REsp: 1812718 MG 2019/0132226-6, Relator: Ministro (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), Data de Julgamento: 08/10/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2019). "PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. EMPREGO DE ARMA BRANCA (FACA). AFASTADA CAUSA DE AUMENTO PELO USO DE ARMA. NOVATIO LEGIS. CIRCUNSTÂNCIA DESLOCADA PARA A PENA-BASE. POSSIBILIDADE. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Verifica—se nos autos que o delito em análise foi praticado com o emprego de arma branca (faca), situação não mais abrangida como majorante do crime de roubo, uma vez que a Lei n. 13.654/2018 revogou o inciso I do § 2º do art. 157 do CP. Assim, tendo em vista a abolitio criminis, promovida pela referida lei, e em observância ao art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, é de rigor a aplicação da novatio legis in mellius, devendo ser excluída a causa de aumento do art. 157, § 2º, inciso I, do CP do cálculo dosimétrico. 2. Não há que se falar no presente caso em ofensa ao princípio da ne reformatio in pejus. De fato, esta Corte Superior entende que o emprego de arma branca, embora não configure mais causa de aumento do crime de roubo, poderá ser utilizado para majoração da pena-base, quando as circunstâncias do caso concreto assim justificarem (HC n. 436.314/SC, Rel. Ministro , Quinta Turma, julgado em 16/8/2018, DJe 21/8/2018). 3. No caso concreto, conforme se verifica no acórdão recorrido, a utilização da arma branca aumentou a reprovabilidade da conduta, uma vez que, conforme as palavras da vítima, o acusado encostou a faca em seu pescoço ao anunciar o assalto (e-STJ fls. 169), o que justifica a exasperação da pena-base. 4. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no REsp: 1817402 MG 2019/0159605-9, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 20/08/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/09/2019). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO. EMPREGO DE ARMA BRANCA. FACÃO. AFASTADA CAUSA DE AUMENTO PELO USO DE ARMA. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. CIRCUNSTÂNCIA DESLOCADA PARA A PENA-BASE. POSSIBILIDADE. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça,"[não] há que se falar no presente caso em ofensa ao princípio da ne reformatio in pejus. De fato, esta Corte Superior entende que o emprego de arma branca, embora não configure mais causa de aumento do crime de roubo, poderá ser utilizado para majoração da pena-base, quando as circunstâncias do caso concreto assim justificarem"(HC n. 436.314/SC, Rel. Ministro , Quinta Turma, julgado em 16/8/2018, DJe 21/8/2018). Precedentes. 2. No caso concreto, conforme assinalado pelo Tribunal de origem no voto condutor do julgamento da apelação defensiva," o uso ostensivo de um fação, arma com altíssima potencialidade lesiva, para ameaçar a vítima "(e-STJ fl. 193) durante a execução do roubo, elevou o senso de reprovabilidade da conduta a ponto de justificar a exasperação da pena-base, por valoração negativa das circunstâncias do crime. 3. Não se pode considerar ilegal a elevação da pena-base na espécie, especialmente em se considerando que a ponderação das circunstâncias judiciais não é uma operação aritmética, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada, devendo o juízo competente eleger a sanção que melhor servirá para a prevenção e a repressão do fato-crime praticado, exatamente como realizado no caso concreto, em que, por tratar-se de delito com pena que varia de 4

(quatro) a 10 (dez) anos de reclusão, foi estabelecido um aumento proporcional. (...). Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no REsp: 1818235 RS 2019/0164628-6, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 19/09/2019, QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2019)."PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. ADVENTO DA LEI N.º 13.654/2018. REVOGAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO EMPREGO DE ARMA BRANCA. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. COMPLETO REFAZIMENTO DA DOSIMETRIA PELO JUIZ DA EXECUÇÃO. PARA APLICAR A LEI MAIS BENÉFICA. VALORAÇÃO NEGATIVA DA VETORIAL DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME PELO EMPREGO DE FACA. DESLOCAMENTO DO CONCURSO DE AGENTES PARA A TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. PERMUTA DE LUGAR ENTRE AS CIRCUNSTÂNCIAS. POSSIBILIDADE. REFORMATIO IN PEJUS, EXCESSO DE EXECUÇÃO E VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. LIMITE DO OUANTUM DA PENA ANTES APLICADA NÃO ULTRAPASSADO, AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, - O delito apurado na origem foi praticado com o emprego de arma branca (faca), situação não mais abrangida como majorante do crime de roubo, uma vez que a Lei n.º 13.654/2018 revogou o inciso I, do § 2.º, do art. 157, do Código Penal - O Juiz da execução reconheceu essa inovação e, diante disso, operou o deslocamento dessa majorante, da terceira para a primeira fase do cálculo da pena. Tal procedimento tem sido reconhecido como válido pela jurisprudência da Terceira Seção desta Corte, cujo entendimento é no sentido de que o emprego de arma branca, embora não configure mais causa de aumento do crime de roubo, poderá ser utilizado para majoração da penabase, quando as circunstâncias do caso concreto assim justificarem (HC n. 436.314/SC, Rel. Ministro , Quinta Turma, julgado em 16/8/2018, DJe 21/8/2018) - Assim, tendo sido reconhecido o uso da arma branca (faca) durante o roubo, associado a outras particularidades do modus operandi que refletem a gravidade concreta do crime, o mero deslocamento desta circunstância da terceira para a primeira fase da dosimetria, ainda que em sede de execução penal, não configura reformatio in pejus, em especial, porque, na hipótese, a sanção imposta ao agravante não foi alterada -(...) - Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 593889 DF 2020/0160783-1, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 22/09/2020, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/09/2020). (grifos nossos) Nesse sentido, escorreito o comando sentencial, uma vez que as circunstâncias prejudicam o acusado, uma vez que cometeu o crime com o emprego de faca, dentro de um ônibus, colocando em risco os demais passageiros, merecendo, assim, maior reprovação. Na segunda etapa, inexistentes circunstâncias atenuantes ou agravantes. Já na terceira etapa da dosimetria a defesa pretende a defesa a aplicação do patamar máximo de 2/3 em relação à tentativa. Novamente sem razão. Considerando que o delito tentado é inversamente proporcional à aproximação do resultado, ou seja, quanto maior for o percurso do "iter criminis" pelo agente, menor será a fração de redução, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, deve ser mantida a fração aplicada na sentença primeva. Nessa intelecção: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ESTUPRO TENTADO. REDUÇÃO PELA TENTATIVA NA FRAÇÃO MÁXIMA. IMPOSSIBILIDADE. ITER CRIMINIS PERCORRIDO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. O Código Penal, em seu art. 14, II, adotou a teoria objetiva quanto à punibilidade da tentativa, pois, malgrado semelhança subjetiva com o crime consumado, diferencia a pena aplicável ao agente doloso de acordo com o perigo de lesão ao bem jurídico tutelado. Nessa perspectiva, a jurisprudência desta Corte adota critério de diminuição do crime tentado de forma inversamente proporcional à aproximação do resultado

representado: quanto maior o iter criminis percorrido pelo agente, menor será a fração da causa de diminuição. 2. No caso em tela, a redução da pena pela tentativa no patamar máximo pleiteado pela defesa mostra-se inviável, em que o recorrente tendo adentrado no quarto da vítima. colocado uma corda em seu pescoço, um pano em sua boca, apalpado seus seios, sendo constatado, por Laudos de Exame de Corpo de Delito, ter havido lesões externas na vagina da vítima. 3. Nesse contexto, a redução pela tentativa em 1/3 (um terço) aplicado pelo Tribunal de origem se mostrou razoável tendo em vista que o iter criminis percorrido pelo recorrente se aproximou consideravelmente da consumação do crime de estupro. 4. A alteração do patamar aplicado para a redução da pena na sua fração máxima de 2/3 (dois terços) pela tentativa demandaria o revolvimento fático-probatório, sendo inviável na via eleita do recurso especial, fazendo incidir a Súmula n. 7 desta Corte Superior. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2218765 TO 2022/0306572-6, Relator: Ministro DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT, Data de Julgamento: 25/04/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2023) Levandose em consideração que o delito foi perpetrado com emprego de grave ameaça contra a vítima, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ante o óbice contido no art. 44, inciso I, CPB. Incabível o benefício estatuído no art. 77 do CPB, ante a aplicação de pena privativa de liberdade superior a 02 (dois) anos. Incumbe ao juízo da execução proceder à detração penal, levando-se, em conta haver o sentenciado ter sido preso, no curso da ação penal, bem como a inexistência de elementos efetivos, nos autos, para se proceder, de pronto, à detração, nesta instância. 4. DO PREQUESTIONAMENTO Por fim, quanto ao pedido de prequestionamento, destaco que ao julgador não é imposta a apreciação de todas as normas, artigos e princípios suscitados pelas partes, mas apenas dos motivos que levaram à conclusão fundamentada e objetiva da controvérsia, sobretudo quando a abordagem das matérias propostas trouxe manifestações implícitas e explícitas sobre as pretensas violações. . 5. CONCLUSÃO Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada e no mérito conheço e nego provimento ao recurso, mantendo inalterados os termos da sentença. É como voto. Sala de Sessões, data constante na certidão eletrônica de julgamento. Des. Relator (assinado eletronicamente) AC04